



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.379 - SP (2019/0236556-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ANTONIO MANUEL DE AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LETICIA RODRIGUES BARRETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. **CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA**. EXCEÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pelo fato de que *"consta nas informações prestadas que a Paciente e seu marido, além de ameaçarem a vítima dizendo que iriam 'dar cabo de sua vida', pois eram integrantes da facção criminosa 'PCC', marcaram um encontro com a vítima para receberem o dinheiro, sendo que no local a Paciente continuou ameaçando a vítima, inclusive com a presença de uma terceira pessoa identificada como Marcelo, que seria 'Disciplina do Partido', dizendo que conduziria a vítima até a favela no bairro Itaquera onde seriam executadas as ordens"*, circunstância apta a ensejar a decretação da prisão preventiva.

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

V - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, **exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça** ou contra seus filhos ou dependentes.

VI - **Na hipótese**, a conduta em tese perpetrada foi **cometida mediante exacerbada ameaça**, uma vez que a vítima relatou que **foi ameaçada "de morte pela Paciente e seus comparsas, que, inclusive, disseram ser integrantes da facção criminosa 'Primeiro Comando da Capital'".**

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.379 - SP (2019/0236556-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ANTONIO MANUEL DE AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LETICIA RODRIGUES BARRETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de LETÍCIA RODRIGUES BARRETO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 158 e 288, ambos do Código Penal (fl. 281).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de duas crianças menores de doze anos de idade. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Extorsão e Associação Criminosa - Prisão preventiva decretada - Revogação - Pedido de prisão domiciliar - Filho menor de 12 anos de idade - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção da Paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Ordem denegada" (fl. 21).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na negativa de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, reforçando que *"a paciente se encontra em situação idêntica àquelas abarcadas no HC coletivo de n. 143.641"* (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada ou a substituir pela prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida às fls. 258-259.

As informações foram prestadas às fls. 263-275.

O Ministério Público Federal, às fls. 287-293, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"Habeas corpus substitutivo. Extorsão e Associação criminosa. Pleito de prisão domiciliar em razão de a paciente mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, sendo um deles de dois meses, que necessita de aleitamento materno. Entendimento recente do STF. Impossibilidade. Excepcionalidade justificada. Crime cometido com violência ou grave ameaça. Ausência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo não conhecimento do writ" (fl. 287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.379 - SP (2019/0236556-8)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ANTONIO MANUEL DE AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LETICIA RODRIGUES BARRETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. **CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA**. EXCEÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pelo fato de que *"consta nas informações prestadas que a Paciente e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu marido, além de ameaçarem a vítima dizendo que iriam 'dar cabo de sua vida', pois eram integrantes da facção criminosa 'PCC', marcaram um encontro com a vítima para receberem o dinheiro, sendo que no local a Paciente continuou ameaçando a vítima, inclusive com a presença de uma terceira pessoa identificada como Marcelo, que seria 'Disciplina do Partido', dizendo que conduziria a vítima até a favela no bairro Itaquera onde seriam executadas as ordens", circunstância apta a ensejar a decretação da prisão preventiva.

IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

V - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, **exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça** ou contra seus filhos ou dependentes.

VI - **Na hipótese**, a conduta em tese perpetrada foi **cometida mediante exacerbada ameaça**, uma vez que a vítima relatou que **foi ameaçada "de morte pela Paciente e seus comparsas, que, inclusive, disseram ser integrantes da facção criminosa 'Primeiro Comando da Capital'".**

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Como relatado, pretendo o impetrante, em síntese, a revogação da prisão preventiva ou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Quanto a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Não bastasse isto, as circunstâncias e o modo como o crime fora perpetrado demonstra as periculosidades dos agentes. Para a prática dos delitos utilizaram-se do próprio concurso de agentes, além de grave ameaça. Note-se que os acusados possuem passagens anteriores por diversos delitos, reforçando ainda mais sua periculosidade. Portanto, tudo indica estarem insertos em prática de delitos de maneira habitual e organizada. Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática nestes autos que possa levar à mudança na situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional" (fls. 81-83).

Extrai-se, ainda, do acórdão objurgado:

"Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante delito no dia 26 de abril de 2019, porque agindo em concurso e unidade de desígnios, teria constrangido a vítima Gean de Sousa, mediante grave ameaça, com o intuito de obter, em proveito comum, indevida vantagem durante o repouso noturno e mediante escalada, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 500.00 (quinhentos reais). E ainda se associou com os demais réus com o fim específico de cometer crimes.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a Paciente aguarda em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o Juízo de Primeiro Grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante em preventiva, não havendo nenhuma irregularidade na referida decisão que a comprometesse, porquanto a segregação excepcional da Paciente encontra-se adequadamente justificada, vez que a soltura, de fato, coloca em risco a ordem pública, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetida, com ofensa à liberdade individual

[...]

Ademais, consta nas informações prestadas que a Paciente e seu marido, além de ameaçarem a vítima dizendo que iriam 'dar cabo de sua vida', pois eram integrantes da facção criminosa "PCC", marcaram um encontro com a vítima para receberem o dinheiro, sendo que no local a Paciente continuou ameaçando a vítima, inclusive com a presença de uma terceira pessoa identificada como Marcelo, que seria 'Disciplina do Partido', dizendo que conduziria a vítima até a favela no bairro Itaquera onde seriam executadas as ordens.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura da Paciente" (fl. 22-23-grifei).

Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pelo fato de que "consta nas informações prestadas que a Paciente e seu marido, além de ameaçarem a vítima dizendo que iriam 'dar cabo de sua vida', pois eram integrantes da facção criminosa 'PCC', marcaram um encontro com a vítima para receberem o dinheiro, sendo que no local a Paciente continuou ameaçando a vítima, inclusive com a presença de uma terceira pessoa identificada como Marcelo, que seria 'Disciplina do Partido', dizendo que conduziria a vítima até a favela no bairro Itaquera onde seriam executadas as ordens", circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a ensejar a decretação da prisão preventiva.

No que tange a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o Tribunal **a quo** manifestou:

"Conforme exposto na decisão liminar, a prisão preventiva imposta à mulher que for mãe de criança será substituída por prisão domiciliar desde que o delito não tenha sido praticado com grave ameaça, o que não é o caso do presente feito, visto que a vítima relatou no Boletim de Ocorrência que fora ameaça de morte pela Paciente e seus comparsas, que, inclusive, disseram ser integrantes da facção criminosa "Primeiro Comando da Capital" (fl. 23-grifei).

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de dois filhos menores de doze anos, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Confira-se a ementa do aresto:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II - Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII - 'Cultura do encarceramento' que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o 'caso Alyne Pimentel', julgado pelo Comitê para a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima" (HC n. 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23 de fevereiro de 2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, **assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes**, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Na hipótese, no entanto, depreende-se dos autos que a conduta em tese perpetrada foi **cometida mediante exacerbada ameaça a pessoa**, o que consubstancia a exceção específica positivada no art. 318-A, inciso I, do Código penal, não havendo possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ante a ausência do requisito legal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Quinta Turma:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, EXTORSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 318-A. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os argumentos exarados para fundamentar a custódia preventiva, diante do fundado risco de reiteração delitiva, visto haver indícios de que a acusada integra organização criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas e a ela competiria o recebimento dos valores oriundos da atividade ilícita, após a prisão do seu companheiro, indicado como o chefe da organização, elementos suficientes, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a embasar a prisão provisória.

3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo.

4. Não faz jus a concessão de prisão domiciliar à paciente, presa preventivamente, tendo em vista que a paciente também é acusada da prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça (extorsão).

5. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

6. No caso, não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que fundamente a intervenção desta Corte Superior, pois se trata de feito complexo, com vinte e oito réus e diversas testemunhas e expedição de cartas precatórias, além da pluralidade de advogados. O Juízo de primeiro grau dirige o andamento do processo com a diligência necessária, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.

7. Recurso não provido" (RHC n. 111.141/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 09/09/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO MAJORADA, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO MAJORADA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PCC. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE FORAGIDA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR, ART. 318, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FILHA MENOR DE 12 ANOS. EXCEPCIONALIDADE. **CRIMES GRAVES, UM DELES DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a maior periculosidade da recorrente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria a maior organização criminosa do país, altamente articulada e especializada na consecução de crimes patrimoniais contra instituições bancárias e o sistema financeiro.

3. Ademais, nas informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, o mandado de prisão expedido em 13/2/2017 ainda está pendente de cumprimento, havendo, portanto, risco concreto à aplicação da lei penal.

4. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ante a evidente necessidade de se interromper ou, a menos reduzir, a atuação do grupo criminoso, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições.

6. O voto condutor do acórdão indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que se trata dos delitos de organização criminosa, extorsão majorada, crime contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro qualificada, infrações de conteúdo grave e uma delas é inerente o uso de violência ou grave ameaça, supostamente cometidas por inúmeras vezes por supostos membros da maior facção criminosa do país, o PCC, o que justifica o afastamento da incidência da benesse.

8. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

9. Justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias dos delitos evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

10. Recurso desprovido" (RHC 94.452/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 14/02/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, HOMICÍDIO, CORRUPÇÃO DE MENOR E TORTURA MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ACUSADA MÃE. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, as instâncias ordinárias concluíram pela imprescindibilidade da medida com fundamento: na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo suposto *modus operandi* empregado; na periculosidade real da recorrente; no fundado temor de testemunhas cujos depoimentos são fundamentais para a continuidade da ação penal.

III - **Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 106.816/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 07/03/2019).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0236556-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 526.379 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184598920198260000 15010112420198260616 184598920198260000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO MANUEL DE AMORIM
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LETICIA RODRIGUES BARRETO (PRESO)
CORRÉU	: JOACI SILVA SANTOS
CORRÉU	: MARCELO TOMAZ DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.